



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO INTERNO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0000002-29.2021.6.00.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. ACÓRDÃO DO TSE QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA ANISTIA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO DECIDIDO PELA CORTE SUPERIOR. **PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido de anistia formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO/RS, sob o fundamento de que *“a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, nos presentes autos, já restou decidida pela Corte Superior, operando-se os efeitos da coisa julgada, não cabendo mais recurso”* (ID 45516988).

Sustenta o agravante (ID 45519656) que está equivocado o entendimento quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da anistia de que trata o art. 55-D da Lei nº 9.096/95, pois *se não fosse para aplicar de forma retroativa, não seria anistia, que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obviamente só pode ser concedida para as situações anteriores à novel legislação, sendo que o dispositivo supra, ao utilizar a expressão “anos anteriores”, está se referindo às doações realizadas antes do ano de 2019!. Salaria que a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral referida na manifestação do Ministério Público Eleitoral reconheceu a constitucionalidade do Art. 55, da Lei dos Partidos Políticos, mas não afastou a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional tão somente em virtude de que o pedido não havia sido realizado nesta fase processual, ou seja, antes do cumprimento de sentença. Refere que o eminente Relator decidiu exatamente nesse sentido nos autos da PC nº 0000059-38.2016.6.21.0000. Afirma que o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de que o reconhecimento da anistia deve ser analisado após o trânsito em julgado, ou seja, no momento do cumprimento da decisão que determina o recolhimento ao Tesouro Nacional, como reconhecido no âmbito do julgamento do Recurso Especial Eleitoral 5389/RS, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Decisão monocrática de 24/08/2022. Pugna pela retratação da decisão agravada, ou, caso seja esta mantida, pela inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Mantida a decisão (ID 45526211), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de agravo interno é de três dias, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desse e. TRE-RS, *in verbis*:

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.

No caso, a intimação da decisão monocrática que não conheceu do pedido do agravante foi publicada no DJe em 26.07.2023 (ID 45518785), sendo que o agravo interno foi interposto no dia 27.07.2023, observando o tríduo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

Não assiste razão ao agravante.

A prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS foi julgada desaprovada, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 108.214,61, oriundo de doações de fontes vedadas, uma vez que realizadas por servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0000002-29.2021.6.00.0000 (ID 45367440), deu-lhe parcial provimento, tão somente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecer a constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.831/19, **mantendo a determinação de devolução do valor de R\$ 108.214,61 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do relator.**

O executado insiste no reconhecimento da anistia pelo juízo da execução, conforme precedentes da Corte Superior (ID 45409921).

Ocorre que o acórdão proferido TSE, cuja eficácia encontra-se amparada pelo trânsito em julgado (ID 45367448), **indeferiu expressamente o pedido de afastamento da determinação de recolhimento dos valores tidos por irregulares**, frente aos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica, ao entendimento de que a Lei nº 13.831/2019 não tem aplicação retroativa para afastar o vício da doação.

Cumprе ressaltar que o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acolhia a pretensão do partido para autorizar a anistia, remetendo a apuração dos respectivos valores ao juízo da execução, restou vencido na oportunidade, tendo sido a decisão tomada por maioria de 6 x 1.

Nesse contexto, não cabe a essa egrégia Corte conceder a anistia postulada pela agremiação, sob pena de descumprimento das determinações contidas no acórdão da Corte Superior.

Diante do exposto, esta PRE manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento**, nos termos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.